



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, 14 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta os pagamentos dos benefícios temporários de responsabilidade do Município de Pilar-AL, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os Benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão deixam de ter caráter previdenciário para ter caráter estatutário, em atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficando a responsabilidade pelos seus pagamentos ao Município de Pilar e não mais o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar.

Parágrafo único - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar-AL fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**Seção I
Do Auxílio-doença**

Art. 2º - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal calculada na forma determinada pelo RGPS.

§ 1º - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial da junta médica ou de médico credenciado do Município de Pilar-AL, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 3º - A licença para tratamento de saúde que seja de forma reiterada ou continuada que a soma ultrapasse 16 (dezesesseis) dias no prazo de 30 (trinta) dias será transformada em auxílio-doença.

Art. 4º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

Art. 5º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 1º - O servidor que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cancelado, sendo obrigatório ao retorno ao trabalho.

Art. 6º - Haverá contribuição previdenciária no recebimento do auxílio-doença.

Sessão II
Do Salário Maternidade

Art. 7º - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a data de ocorrência deste.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 8º - No período da licença gestante à servidora receberá o salário-maternidade que consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da servidora.

§ 1º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo do salário-maternidade, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu o salário-maternidade se considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido salário-maternidade; e

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 9º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade temporária para o trabalho.

Art. 10º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e será concedida a licença e o devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

§ 1º - Haverá contribuição previdenciária no recebimento do salário-maternidade.

Sessão III
Do Salário-família

Art. 11 - Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao servidor ativo que receba remuneração ou proventos mensais brutos igual ou inferior ao determinado em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º - O valor da cota do salário-família, a ser concedido pelo Município de Pilar-AL, por filho ou equiparado de qualquer condição, serão os mesmos estabelecidos pelo RGPS e deverão ser fixados, anualmente, através de portaria ou decreto expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma data que forem publicadas as tabelas que fixarem os do referido RGPS.

§ 3º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 12 - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 13 - O pagamento do salário-família ficará condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

Art. 14 - O direito ao salário-família cessa:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - Pelo falecimento do servidor;

V - Quando o filho e equiparado menor de quatorze anos ou inválido perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de benefício previdenciário;

VI - Com afastamento do cargo efetivo, sem remuneração.

Art.15 - As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Sessão IV

Do Auxílio-reclusão

Art. 16 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão em regime fechado que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que tenha renda bruta mensal ou inferior à determinada em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal calculada na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1(um) salário-mínimo nacional.

§ 2º - A duração do auxílio-reclusão para o conjugue e companheiro (a) serão os mesmos estabelecidos para pensão por morte no RPPS do Município de Pilar-AL.

§ 3º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 4º - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 14 de julho de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei Complementar nº 004/2022, de 14 de julho de 2022, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 14 de julho de 2022.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração